



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05946/16

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde

Denunciado: Deny Pontes de Oliveira

Denunciante: Ednaldo Barbosa da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00017/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05946/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05946/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pelo Vereador Ednaldo Barbosa da Silva contra o então Presidente da Câmara Municipal do Conde/PB, Sr. Deny Pontes de Oliveira a despeitos de supostas de irregularidades praticadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

A Auditoria, com base na denúncia apresentada, elaborou relatório inicial, concluindo dessa forma:

“Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00109/22, acompanhando a Auditoria nos termos do relatório técnico de fls. 28/34.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e do parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



17 de Fevereiro de 2022 às 10:10
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO